

## BAASP \_\_\_\_\_ nº 2694

Notícias da AASP ..... 1 e 2

Notícias do Judiciário ..... 2 e 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos ..... 3

Correição/Inspeção ..... 3

Ética Profissional ..... 3

Indicadores ..... 4

## Jurisprudência \_\_\_\_ 5697 a 5704

## Ementário \_\_\_\_\_ 1885 a 1888

## Suplemento \_\_\_\_\_

Tabela Trabalhista Mensal ..... 1 e 2

Legislação Federal, Estadual e Municipal ..... 3

Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora - ITCMD ..... 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

## Notícias da AASP

### ■ AASP REPUDIA PROJETO DE LEI QUE EXTINGUE O EXAME DE ORDEM

A AASP oficiou ao Senador Marconi Ferreira Perillo Júnior para manifestar o seu repúdio ao Projeto de Lei do Senado nº 186/2006, pelo qual se busca a alteração dos arts. 8º, 58 e 84, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), extinguindo o exame necessário à inscrição do Bacharel em Direito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Em virtude da relevância do exame para o controle da qualidade

do ensino jurídico e para o ingresso de profissionais preparados ao exercício da advocacia, na oportunidade, a AASP defendeu também a rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 43/2009, apensado ao projeto referido, que propõe a alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, passando para a União a incumbência de promover exames de proficiência aos egressos dos cursos de graduação em colaboração com as entidades profissionais que lhe são afins, retirando da OAB a prerrogativa de preparar a prova e aplicar os critérios que melhor atendem aos objetivos do exame.

### ■ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO SOFRERÃO BLOQUEIOS QUANDO CONSTAREM REGISTROS NO CADIN ESTADUAL

Atendendo a manifestações de seus associados, a AASP enviou ofício à Defensoria Pública Geral do Estado de São Paulo, em razão da demora no pagamento de honorários devidos pela Defensoria, e ao Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, solicitando esclarecimentos sobre a não liberação do pagamento de honorários oriundos do convênio firmado entre a OAB-SP e a Defensoria Pública, quando constatada a existência de débito de IPVA em nome do titular da conta.

A Defensoria Pública respondeu à AASP que, no caso dos pagamentos dos meses de julho e agosto, o atraso deveu-se às seguintes razões: migração de contas da Nossa Caixa para o Banco do Brasil; existência de cadastro de Advogados conveniados no Cadin; e incorreção de dados cadastrais dos Advogados conveniados.

O Secretário da Fazenda, por meio da

Assessoria Técnica de Gabinete, encaminhou ofício à Associação informando que, em face do entendimento de que os honorários advocatícios em questão são impenhoráveis e não passíveis de bloqueios, a Secretaria da Fazenda e a Defensoria Pública implementaram alterações no sistema de pagamentos, de maneira a impedir sua retenção. Desse modo, os honorários advocatícios referentes à prestação de serviços à Defensoria Pública por meio do convênio com a OAB-SP não sofrerão mais bloqueios quando constarem registros no Cadin Estadual.

### ■ AASP PEDE A SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO FÓRUM DE VILA MIMOSA

Ao tomar ciência de que, em virtude da greve dos serventuários estaduais, as Varas do Fórum Regional de Vila Mimosa, na Comarca de Campinas, vêm funcionando de forma precária, acarretando prejuízos aos jurisdicionados e insegurança jurídica aos Advogados quanto ao cumprimento dos prazos processuais, a AASP oficiou ao Juiz Diretor daquele Fórum Regional, requerendo a decretação da suspensão dos prazos processuais para evitar o agravamento dos inúmeros prejuízos que vêm sendo causados à advocacia paulista e aos jurisdicionados.

### ■ AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES

Em virtude do acúmulo de processos e da falta de espaço físico nos gabinetes dos Desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo, os recursos distribuídos aos mesmos são enviados

à Secretaria Judiciária, instalada no Ipiranga, onde permanecem durante meses ou anos, até ser devolvidos ao Relator que julgará o feito, e, quando da remessa dos autos do processo ao gabinete do Desembargador, as partes não são intimadas. Ciente do procedimento adotado, a AASP reiterou os termos do ofício encaminhado ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, a fim de solicitar a adoção de providências para que as partes sejam intimadas quando o processo for devolvido ao Relator, bem como quando do envio dos autos ao Revisor para elaboração do voto.

## ■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 16 de agosto, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Arystóbulo de Oliveira Freitas; a 2ª Secretária, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci; a 1ª Tesoureira, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso; o 2º Tesoureiro, Roberto Parahyba de Arruda Pinto; e o Diretor Cultural, Leonardo Sica.

## Notícias do Judiciário

### ■ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Órgão Especial

Resolução nº 168/2010

Atualiza a Instrução Normativa nº 3, de 15/3/1993, nos seguintes termos: Os itens I, II, a, b, c, d, e, f, g e h, III, VI e VIII da Instrução Normativa nº 3 passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada

pelo art. 8º da Lei nº 8.542/1992, e o depósito de que tratam o § 5º, inciso I, do art. 897 e o § 7º do art. 899, ambos da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.275, de 29/6/2010, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do Juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos Dissídios Individuais, o valor do depósito é limitado a R\$ 5.889,50, ou novo valor corrigido para o recurso ordinário, e a R\$ 11.779,02, ou novo valor corrigido para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) para o recurso de agravo de instrumento, o valor do depósito recursal corresponderá a 50% do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar;

b) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

c) se o valor constante do 1º depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

d) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o Juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, quer para liberação do valor excedente decorrente da redução da condenação;

e) nos Dissídios Individuais singulares, o depósito será efetivado pelo recorrente, mediante a utilização das guias correspondentes, na conta do empregado no FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -, em conformidade com os §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, ou fora dela, desde que feito na sede do Juízo e permaneça à disposição deste, mediante guia de depósito judicial extraída pela Secretaria Judiciária;

f) nas reclamatórias plúrimas e nas em que houver substituição processual, será arbitrado o valor total da condenação, para o atendimento da exigência legal do depósito recursal, em conformidade com as alíneas anteriores, mediante guia de depósito judicial extraída pela Secretaria Judiciária do órgão em que se encontra o processo;

g) com o trânsito em julgado da decisão condenatória, os valores que tenham sido depositados e seus acréscimos serão considerados na execução;

h) com o trânsito em julgado da decisão que absolveu o demandado da condenação, ser-lhe-á autorizado o levantamento do valor depositado e seus acréscimos.

III - Julgada procedente a ação rescisória e imposta condenação em pecúnia, será exigido um único depósito recursal, até o limite máximo de R\$ 11.779,02, ou novo valor corrigido, dispensado novo depósito para os recursos subsequentes, salvo o depósito do agravo de instrumento, previsto na Lei nº 12.275/2010, observando-se o seguinte:

(...)

VI - Os valores alusivos aos limites de depósito recursal serão reajustados anualmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos 2 meses imediatamente anteriores, e serão calculados e publicados no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho por

ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, tornando-se obrigatória a sua observância a partir do 5º dia seguinte ao da publicação. (...)

VIII - O depósito judicial, realizado na conta do empregado no FGTS ou em estabelecimento bancário oficial, mediante guia à disposição do Juízo, será de responsabilidade da parte quanto à exatidão dos valores depositados e deverá ser comprovado, nos autos, pelo recorrente, no prazo do recurso a que se refere, independentemente da sua antecipada interposição, observado o limite do valor vigente na data da efetivação do depósito, bem como o contido no item VI, salvo no que se refere à comprovação do depósito recursal em agravo de instrumento, que observará o disposto no art. 899, § 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 12.275/2010. (...)

Exclui os itens XII e XIV da Instrução Normativa nº 3.

Determina a republicação da Instrução Normativa nº 3, com as alterações introduzidas por esta Resolução.

Esta Resolução entrou em vigor no dia 13/8/2010.

(DJe, TST, 12/8/2010, p. 18)

(DJe, TST, 16/8/2010, p. 1, Retificação)

## ■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Corregedoria Regional

Provimento nº 126/2010

Acrescenta o art. 286-A ao Provimento Core nº 64/2005, nos seguintes termos:

“Art. 286-A - O Magistrado, ao expedir ordem de prisão por mandado ou qualquer outra modalidade de instrumento judicial com esse efeito, tendo ciência própria ou por suspeita, referência, indicação ou declaração de qualquer interessado ou agente

público, de que o indiciado ou réu a ser preso está fora do país, vai sair dele ou possa se encontrar no exterior, deverá indicar, expressamente e em destaque, essa circunstância no corpo do mandado de prisão ou do instrumento judicial com esse efeito (Instrução Normativa nº 1, de 10/2/2010, da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça).

§ 1º - O mandado de prisão expedido será imediatamente encaminhado, por cópia autenticada, ao Superintendente Regional da Polícia Federal - SR/DPF - no respectivo Estado, com vistas à ‘difusão vermelha’.

§ 2º - Os Juízos de 1º Grau, nos relatórios anuais, mencionarão, em separado, o número de mandados ou ordens de prisão que contenham referida indicação.”

Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJFe-3ª Região, Administrativo, 23/7/2010, p. 2)

## ■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Corregedoria-Geral da Justiça

Comunicado CG nº 1.641/2010

Comunica aos MM. Juízes de Direito e Diretores responsáveis pelas Secretarias dos Colégios Recursais que, no prazo de 30 dias, deverão proceder à distribuição do acervo de recursos existentes. Fica esclarecido que, especificamente, os Colégios Recursais de Penha de França (Capital), Santos, Jundiaí, Bauru, Ribeirão Preto, Mogi das Cruzes e Amparo deverão manter contato com a Corregedoria-Geral da Justiça para as providências e instruções necessárias, considerando o grande acervo existente nessas Unidades.

(DJe, TJSP, Administrativo, 23/7/2010, p. 6)

Comunicado CG nº 1.642/2010

Comunica aos MM. Juízes de Direito que atuam nos Colégios Recursais

que, no prazo de 100 dias, deverão ser julgados os recursos pendentes já distribuídos até esta data.

(DJe, TJSP, Administrativo, 23/7/2010, p. 6)

## Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

### ■ FERIADOS MUNICIPAIS

- Dia 24/8 - Buritama.
- Dia 25/8 - Barretos.
- Dia 27/8 - Matão.

(DJe, TJSP, Administrativo, 3/8/2010, p. 2)

## Correição/Inspeção

### ■ CORREIÇÃO ESTADUAL

- Dias 23 e 24/8 - 34º Ofício Cível e 2º Ofício da Família e das Sucessões Central.

## Ética Profissional

### ■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Advogado que exerce cargo e função de escriturário em Órgão Público - Enquadramento na hipótese do art. 30, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (EA/OAB) - Impedimento parcial, no que concerne à Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora. Dever de respeito à jornada de trabalho fixada pela Administração Pública (contrato de trabalho ou estatuto), como também às normas internas do órgão público. Atuação que, embora possível, deve observar atentamente a vedação contida no art. 7º do CED, no que concerne ao oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela, em razão do cargo ocupado e do local de trabalho (Processo nº E-3.885/2010 - v.u., em 20/5/2010, parecer e ementa do Rel. Dr. Diógenes Madeu).

Fonte: site da OAB-SP, [www.oabsp.org.br](http://www.oabsp.org.br), em “Tribunal de Ética”, “Ementário” - 531ª Sessão de 20/5/2010.

## Indicadores

<b>Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD</b> (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				<b>Contribuição Previdenciária</b> - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/1/2010 - Portaria Interministerial nº 333/2010 c.c. o art. 90 do ADCT.			
Capital	R\$ 15,13						
Interior	R\$ 12,12						
Cada 10 km	R\$ 6,02						
<b>Mandato Judicial</b> - desde 1º/2/2010				<b>Salário de Contribuição</b>		Alíquota para fins de recolhimento ao INSS <sup>(1)</sup>	
Código 304-9 - Guia Gare				até R\$ 1.040,22		8%	
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Federal nº 12.255/2010.				de R\$ 1.040,23 até R\$ 1.733,70		9%	
<b>Recursos Trabalhistas</b> - desde 1º/8/2010				de R\$ 1.733,71 até R\$ 3.467,40		11%	
Ato nº 334/2010				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.			
Recurso Ordinário	R\$ 5.889,50			<b>Salário-Mínimo Federal</b> - R\$ 510,00 - desde 1º/1/2010 - Lei Federal nº 12.255/2010			
Recurso de Revista	R\$ 11.779,02			<b>Salário-Mínimo Estadual/São Paulo</b> - desde 1º/4/2010 - Lei Estadual nº 13.983/2010			
Embargos	R\$ 11.779,02			1) R\$ 560,00*      2) R\$ 570,00*      3) R\$ 580,00*			
Recurso Extraordinário	R\$ 11.779,02			* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.			
Recurso em Ação Rescisória	R\$ 11.779,02						
<b>Cópias reprográficas</b> - Comunicado CG nº 18/2009							
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ							
Simplex	R\$ 0,40	Código	201-0				
Autenticação	R\$ 1,70	Código	221-6				
<b>Imposto de Renda</b> - desde 1º/1/2010 - Lei nº 11.945/2009							
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal							
<b>Bases de cálculo (R\$)</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>Parc. deduzir (R\$)</b>		<b>Salário-Família</b> - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2010 - Portaria Interministerial nº 333/2010			
até 1.499,15	-	-		até R\$ 539,03		R\$ 27,64	
de 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43		de R\$ 539,03 até R\$ 810,18		R\$ 19,48	
de 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94					
de 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62					
acima de 3.743,19	27,5	692,78					
<b>Deduções:</b>							
a) R\$ 150,69 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.499,15 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.830,84 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).							
<b>Custas Judiciais</b> - Vide Guia AASP de Custas Judiciais							
Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site <a href="http://www.aasp.org.br">www.aasp.org.br</a> .							
<b>Taxa de desarquivamento (Capital e Interior):</b>							
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).							
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).							
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)							
				junho	julho	Agosto	
				Taxa Selic	0,79%	0,86%	-
				TR	0,0589%	0,1151%	0,0909%
				INPC	(-)0,11%	(-)0,07%	-
				IGPM	0,85%	0,15%	-
				BTN+TR	R\$ 1,5382	R\$ 1,5391	R\$ 1,5409
				TBF	0,7293%	0,8259%	0,8616%
				UFM (anual)	R\$ 96,33	R\$ 96,33	R\$ 96,33
				Ufesp (anual)	R\$ 16,42	R\$ 16,42	R\$ 16,42
				UPC (trimestral)	R\$ 21,84	R\$ 21,86	R\$ 21,86
				SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,0748	2,0837	2,0837
				Poupança	0,5592%	0,6157%	0,5914%
				Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641

## Direito Constitucional

**Constitucional e Administrativo - Mandado de Segurança - Exoneração aplicada durante estágio probatório por força de investigação social** - Todo e qualquer ato da Administração deve ser motivado de forma coerente e razoável, na forma do art. 37, *caput*, da Constituição da República. A exoneração *ex officio* é possível conquanto pautada em atuação discricionária e motivada, é dizer, em justa causa. Recurso improvido (TJSP - 7ª Câm. "C" de Direito Público; ACi com Revisão nº 768.317-5/6-00-São Paulo-SP; Rel. Des. Marcus Onodera; j. 27/11/2009; v.u.).

### ■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Cível com Revisão nº 768.317-5/6-00, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, sendo apelante a Fazenda do Estado de São Paulo, sendo apelado D. B. B.

Acordam, em Sétima Câmara "C" de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em proferir a seguinte decisão: "negaram provimento aos Recursos, v.u.", de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Barreto Fonseca (Presidente, sem voto), Jair de Souza e Ronaldo Frigini.

São Paulo, 27 de novembro de 2009

**Marcus Onodera**

Relator

### ■ RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto nos Autos de Mandado de Segurança em que o impetrante alegou

violação de direito de defesa durante estágio probatório, do qual foi exonerado por força de investigação social, julgado procedente pela r. sentença de fls. 76/81, cujo Relatório se adota.

A Fazenda do Estado de São Paulo alega, em resumo, ilegitimidade passiva, além da legalidade da exoneração após investigação social.

O Recurso recebeu resposta.

É o relatório do essencial.

### ■ VOTO

Nega-se provimento aos Recursos.

Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a autoridade defendeu o mérito do ato. Aplicável, assim, a teoria da encampação, atualmente adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

O cerne da controvérsia consiste em saber se o ato de exoneração foi motivado de forma adequada e consistente à discricionariedade da Administração.

Ao que se extrai dos Autos, o impetrante noticiou ter-se envolvido em discussão em um bar no ano de 2002. Tal fato foi levado a Juízo, e houve transação, sem qualquer instauração de inquérito policial ou mesmo denúncia

recebida para afeição da culpa do impetrante.

De fato, há independência entre as esferas administrativa e judicial. O que está em jogo, contudo, é que, então, a Administração deveria ter realizado investigação social de forma adequada e não simplesmente se limitado a trazer cópia do Boletim de Ocorrência, mera declaração unilateral das partes envolvidas, sem qualquer indício razoável de veracidade das declarações colhidas (fls. 64). Tal omissão constitui ausência de justa causa e, portanto, de motivação válida para a exoneração, ato da Administração que, assim, deve ser motivado de forma lógica, coerente e razoável, na forma do art. 37, *caput*, da Constituição da República.

Cabe ponderar que até mesmo a aplicação da Súmula nº 18 da Suprema Corte quanto à falta residual não dispensa a Administração de apuração adequada dos fatos.

A vista do exposto, pelo meu Voto, nega-se provimento aos Recursos.

**Marcus Onodera**

Relator

## Direito do Trabalho

**Greve - Descumprimento de requisito legal - Abusividade** - Se o S. suscitante não comprova a realização de assembleia, na qual os trabalhadores teriam deliberado pela deflagração do movimento grevista, na forma preconizada no

art. 4º da Lei nº 7.783/1989, ausente está o requisito essencial dessa Ação Coletiva, que, portanto, deve ser extinta sem a resolução meritória (art. 267, inciso IV, do CPC). A greve é um direito de autodefesa dos trabalhadores, consagrado através da história e pelo ordenamento jurídico vigente, para poderem fazer frente ao desequilíbrio gerado pelo poder econômico. Todavia, esse argumento não serve para eximir aqueles que desse Recurso lançam mão da observância dos preceitos legais aplicáveis à espécie. Acrescente-se, ainda, que deve ser declarada a abusividade do movimento grevista em exame, eis que constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na *supra* referida Lei de Greve, a teor do que prescreve o seu art. 14. Dissídio Coletivo de Greve que julga extinto sem a resolução meritória (TRT-2ª Região - SDC; Dissídio Coletivo de Greve nº 20071200900002004-SP; Rel. Des. Federal do Trabalho Anelia Li Chum; j. 17/6/2009; m.v. e v.u.)

## ■ ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: com relação ao Dissídio Coletivo de Greve, por voto de desempate, julgar extinto o feito sem a resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válidos e regulares do Processo nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC; vencidos parcialmente os Ex-mos. Srs. Desembargadores Vania Paranhos, Marcelo Freire Gonçalves, Ivani Contini Bramante e Delvio Buffulin, que afastam a preliminar de falta de assembleia e determinam a análise da pauta reivindicatória, por unanimidade de votos, declaram, conseqüentemente, a abusividade da greve e determinam a compensação dos dias parados, nos termos da fundamentação do Voto. Com relação à Ação de Interdito Proibitório, por unanimidade de votos, julgam extinta a Ação em apreço, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, tudo nos termos da fundamentação do Voto. Custas pelo suscitante calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 80.000,00, no importe de R\$ 1.600,00

São Paulo, 17 de junho de 2009

**Anelia Li Chum**

Relatora

## ■ RELATÓRIO

O S. T. I. M. M. E. de São Paulo, Mogi das Cruzes e região ajuizou Dissídio Coletivo de Greve em face de E. E. T. S.A., informando que, não obstante o acordo celebrado no Dissídio Coletivo de Greve anteriormente instaurado (Processo TRT/SP SDC nº 20031.2009.000.02.00-2), em que figuram as mesmas partes, surgiram novos conflitos entre os trabalhadores e a empresa, os quais deram ensejo à deflagração de novo movimento grevista iniciado no dia 24/3/2009. A paralisação dos trabalhadores, dessa vez, deu-se pelos seguintes motivos:

“a) Pagamento de prêmio aos trabalhadores que não aderiram à greve anterior como forma de desestimular novas manifestações e reivindicação, caracterizando medida de grave afronta às regras da Organização do Trabalho e Organização Sindical, pelo que, considerando os princípios que norteiam o Direito do Trabalho e notadamente o Princípio Constitucional da Isonomia, reivindicam os trabalhadores a extensão do pagamento do prêmio a todos.

b) Cessação imediata dos atos de assédio moral e perseguição contra os membros da comissão de fábrica, tais como: licença remunerada; dispensas imotivadas; aplicações inde-

vidas de punições; intimidações verbais, etc.

c) Regularização do vale-transporte e tíquete-refeição do período correspondente aos dias de paralisação da greve anterior.

d) Atuação da Cipa consoante a NR nº 5, permitindo aos cipeiros que exerçam suas atividades com a finalidade de reduzir o risco de acidentes e propagar medidas de segurança.

e) Cessação imediata da terceirização ilegal.

f) Que a empresa encaminhe para o S., conforme Convenção Coletiva de Proteção ao Trabalho em Prensas e Similares, Injetoras e Plásticos e Galvânicas assinada pelo S. P. S., com o S. T. e a participação do Ministério Público, os programas de PPRPS - Programa de Proteção de Riscos em Prensas e Similares -, PPRAG - Programa de Prevenção de Riscos em Ambientes Galvânicos -, PCMSOG - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional de Processos Galvânicos -, além do pagamento do adicional de insalubridade” (fls. 03-04)

Em razão das reivindicações acima reproduzidas, que espera ver atendidas com a procedência desta Ação, assevera o suscitante que o movimento grevista é legal e não abusivo. Ao final, requer: 1 - o pagamento dos

salários relativos aos dias de paralisação e concessão de garantia de emprego e salários por 180 dias; 2 - a fixação de multa diária até o efetivo cumprimento da sentença normativa; e 3 - a prisão dos sócios-diretores da empresa em caso de descumprimento da decisão que for proferida, com expedição do correspondente mandado de prisão pelo Crime de Desobediência Judicial e, de ofício, ao Ministério Público para instauração de ação penal para apuração de Crime contra a Organização do Trabalho. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (fls. 05).

A Exordial veio acompanhada da correspondência do Sindicato, firmada pelo 2º Tesoureiro, dirigida à empresa suscitada com o fito de notificá-la sobre a greve, na qual consta a chancela de seu recebimento (fls. 06); Procuração (fls. 07); Ata de Reunião Extraordinária dando conta da nova composição da diretoria do S. suscitante (fls. 08/11); comprovante de Registro Sindical (fls. 12); Convenção Coletiva de Trabalho do período 20/7/2009 e seu aditamento (fls. 14/48); e Estatuto Social (fls. 50/100).

Na audiência de instrução, realizada no dia 31/3/2009, retratada pela Ata de fls. 107/109, o Exmo. Dr. Desembargador Nelson Nazar, Vice-Presidente Judicial, formulou proposta com a qual anuiu o suscitante e parcialmente a suscitada, cujos termos foram os seguintes: "1 - Retorno imediato ao trabalho com a cessação da paralisação; 2 - Retomada de um canal de negociação entre as partes com a retomada da produção". Em atendimento à solicitação do suscitante e estando concorde a suscitante, foi determinada a distribuição por dependência da presente Ação, por

já haver outro Dissídio Coletivo no qual figuram os mesmos litigantes, distribuído a esta Relatora (Processo TRT/SP SDC nº 20031200900002002). Nessa sessão, foi apresentada a defesa (fls. 115/127), acompanhada de documentos (fls. 111/114 e 128/177), sendo concedido o prazo de 5 dias para apresentação de réplica. A Ata em referência consigna o compromisso do suscitante de cessação do movimento paredista (fls. 109).

Réplica juntada a fls. 178-179.

Informa o suscitante, a fls. 181/183, que, não obstante a concordância dos trabalhadores com a suspensão da paralisação até julgamento do feito, permanecendo, entretanto, em estado de greve, a empresa promoveu a dispensa de 6 empregados, num ato de retaliação àqueles que deliberaram pela deflagração da greve e que afronta disposições legais. Desse modo, acrescenta que o movimento paredista foi retomado, a partir de 9/4/2009. Diante disso, requer a designação de audiência e a concessão de medida liminar para que a "[...] suscitada se abstenha de promover dispensas no curso do movimento paredista e considere ilegais aquelas já promovidas, preservando-se o contido nos arts. 6º e 7º da Lei nº 7.783/1989" (fls. 183).

Em apenso, encontram-se os Autos da Ação de Interdito Proibitório, Processo TRT SDC nº 20089.2009.000.02.00-6, ajuizada incidentalmente ao presente Dissídio Coletivo de Greve pela empresa E. E. T. S.A. (autora) em face do S. M. S. P. (réu), que a seguir passo a relatar:

No Interdito Proibitório noticia a empresa, em suma, o seguinte, *verbis*: "Notícia-se que, no dia 9/4/2009, a ameaça aos trabalhadores e às dependências da empresa requerente

teve início por volta das 5h30, quando membros do S. impediram acesso aos empregados que queriam trabalhar, persistindo ao longo de toda a manhã, inclusive com chutes e outras agressões físicas e verbais desferidas contra os trabalhadores por parte dos que se diziam vinculados ao S.

Por volta das 9 h, ainda na quinta-feira passada, a pretexto de realizar uma pseudoassembleia de trabalhadores, o S. suscitante, em conjunto com outras entidades sindicais totalmente alheias aos trabalhadores da empresa - diga-se que até mesmo o S. C. tinha lá seu representante -, promoveu uma aglomeração em frente aos portões da requerente, oportunidade na qual não contaram com nenhum trabalhador da empresa.

(*omissis*)

De todo modo, inexistente assembleia de trabalhadores da E., após a aglomeração inominada de entidades sindicais estranhas, como antes assinalado, o contingente da Polícia Militar, que acompanhava os fatos com o fito de evitar desfecho indesejável, buscou garantir a entrada dos empregados, fato ocorrido por volta das 10 h do dia 9/4/2009, quando então foram tais funcionários públicos surpreendidos com agressões e ataques às suas pessoas, bem como, em face de empregados da E. que apenas queriam trabalhar - cite-se, a exemplo, as Sras. S. B. dos S. e M. T. L. F. -, inclusive atentando contra a incolumidade física de alguns, o que provocou o registro de termo circunstanciado, relatando a ocorrência sob o nº 900036/2009, lavrado junto ao 17º Distrito Policial" (fls. 03-04).

Ao final de sua peça vestibular, a autora postula, *litteris*:

“Em razão do exposto, ante as indiscutíveis presenças do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, visando evitar os efeitos devastadores que poderão advir da conduta inadequada e ilegal adotada pelo S. suscitante, requer-se, na forma dos arts. 928 e 932 do CPC, a concessão de liminar inaudita altera parte em favor da empresa requerente, para efeito de expedir o competente mandado proibitório e determinar ao S. suscitante que cumpra o compromisso judicialmente assumido, abstendo-se de praticar atos que impeçam os empregados de ter acesso ao local de trabalho e de trabalhar, com o cumprimento da liminar requerida, inclusive mediante reforço policial, se necessário.

Finalmente, para o cumprimento efetivo da liminar requerida, também se postula a fixação de multa diária e/ou prisão dos dirigentes do S. suscitante, caso persista no descumprimento do compromisso judicial assumido e, bem assim, que se impeça o acesso de veículos e aglomerações em nome do S. suscitante ao menos em um raio de 300 metros dos portões da empresa suscitada, tudo com o objetivo de fazer valer o direito de ir e vir dos seus dirigentes e empregados, bem como o exercício da livre iniciativa, trabalho e proteção à propriedade e sua função social” (fls. 08-09).

A Petição Inicial da aludida Ação veio acompanhada de Procuração (fls. 10), comprovante de inscrição e registro no Cadastro Geral da Pessoa Jurídica (fls. 11), Atas de Assembleia de Eleição da diretoria da empresa (fls. 12-13), cópia do termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo

(fls. 14/23), imagens fotográficas do local onde estaria ocorrendo a manifestação (fls. 24), e cópia pouco legível de documento donde se extrai, com esforço, que as pessoas que o subscrevem, em tese funcionárias da E., seriam contra a ação do S. (fls. 25/27).

Nos termos do despacho exarado a fls. 29/32, cuja cópia segue encartada nos Autos do Dissídio Coletivo em apreço (fls. 185/188), foi determinada a expedição de mandado de constatação do quadro narrado pela empresa requerente.

Cumprida essa determinação, conforme Certidões de fls. 34/38, instruídas com os documentos de fls. 39 e 40/49 (respectivamente, relação dos empregados demitidos e Boletim de Ocorrência Policial), foi marcada audiência para 16/4/2009.

A fls. 53, a empresa requerente aviou aditamento à Inicial, atribuindo valor à causa (R\$ 1.000,00), protestando pela produção de provas e reiterando o pedido de concessão da medida liminar.

Na audiência designada, atermada a fls. 56/60, sob a presidência desta Relatora, presentes as partes e a representante do D. Ministério Público do Trabalho, foi determinado o apensamento da Ação de Interdito Proibitório aos Autos do presente Dissídio Coletivo (Processo TRT/SP SDC nº 20071.2009.000.02.00-4). A proposta de acordo então formulada pelo Advogado do S. não foi aceita pela empresa. Os termos propostos foram os seguintes: “pagamento de prêmio aos empregados que não receberam, ou seja, os grevistas do movimento parredista anterior; restabelecer os contratos dos dispensados no curso da greve ou no estado de greve, inclusive

quanto ao empregado dispensado por justa causa por conta da greve; pagamento dos dias de paralisação; estabilidade de 90 dias para que a empresa se abstenha de quaisquer atos de assédio ou perseguição aos trabalhadores e, finalmente, seja estabelecido um canal de negociação entre as partes” (fls. 57). Nessa ocasião, foi deferida juntada de documento trazido pela autora, consistente em nota de repúdio contra a postura adotada pelo S., a qual teria sido firmada espontaneamente pelos trabalhadores da empresa, que se encontra encartado a fls. 194/198 dos Autos principais, junto à cópia da Ata em comento. O referido documento foi impugnado pelo réu (S. M.), que, em ato contínuo, assumiu compromisso de se abster da prática de atos tendentes a dificultar o acesso dos trabalhadores à fábrica. Por fim, foi acolhido o antedito compromisso, restando para apreciação posterior o pedido patronal de imposição de multa diária em caso de descumprimento desse pacto.

No dia 24/4/2009, deu-se continuidade à audiência anterior, consoante termo de fls. 203-204 dos Autos do Dissídio Coletivo, sendo que não se chegou a uma solução conciliada para o conflito instaurado. Consignou-se em Ata que o compromisso assumido pelo S. M. na sessão anterior está sendo cumprido e, assim, propõe-se a continuar até final decisão.

A D. Procuradoria Regional do Trabalho, a fls. 206-207, exarou parecer manifestando-se pela declaração de abusividade do movimento grevista, determinando-se a compensação dos dias parados, e pelo indeferimento das reivindicações, eis que dependem de negociação entre

as partes ou cuidam de interesses concretos que devem ser buscados por meio de ações individuais.

Razões finais apresentadas pela E. E. T. S.A., a fls. 209/221, carreado os documentos de fls. 222/240.

É o relatório.

## ■ VOTO

Importa esclarecer que a primeira greve havida pelos trabalhadores da E., deflagrada em 10/2/2009, deu ensejo à instauração do Dissídio Coletivo de Greve anterior, Processo TRT/SP SDC nº 20031.2009.000.02.00-2. A alegada motivação do movimento encetado seria a pretensão do pagamento da participação nos lucros ou resultados referente ao ano de 2009, a equiparação salarial, readmissão dos empregados temporários dispensados e a regularização dos contratos temporários. Nessa ação, as partes se compuseram, estando o acordo pendente de homologação por esta E. Seção Especializada. Registre-se, também, que não há notícias de descumprimento dos termos que foram ajustados.

Já no presente Dissídio Coletivo de Greve, estão sob exame, em verdade, duas outras paralisações. Uma (iniciada em 24/3/2009) resultou na propositura desta ação coletiva, e a outra (iniciada em 9/4/2009) deu origem à Ação de Interdito Proibitório, cujos autos encontram-se apensados. Explico.

No primeiro caso (greve iniciada em 24/3/2009), conforme já explanado no Relatório, a greve deu azo ao presente Dissídio Coletivo, que teve por motivação as seguintes reivindicações:

“a) Pagamento de prêmio aos trabalhadores que não aderiram à greve anterior como forma de desestimular novas manifestações e reivindica-

ção, caracterizando medida de grave afronta às regras da Organização do Trabalho e Organização Sindical, pelo que, considerando os princípios que norteiam o Direito do Trabalho e notadamente o Princípio Constitucional da Isonomia, reivindicam os trabalhadores a extensão do pagamento do prêmio a todos.

b) Cessação imediata dos atos de assédio moral e perseguição contra os membros da comissão de fábrica, tais como: licença remunerada; dispensas imotivadas; aplicações indevidas de punições; intimidações verbais, etc.

c) Regularização do vale-transporte e tíquete-refeição do período correspondente aos dias de paralisação da greve anterior.

d) Atuação da Cipa consoante a NR nº 5, permitindo aos cipeiros que exerçam suas atividades com a finalidade de reduzir o risco de acidentes e propagar medidas de segurança.

e) Cessação imediata da terceirização ilegal.

f) Que a empresa encaminhe para o S., conforme Convenção Coletiva de Proteção ao Trabalho em Prensas e Similares, Injetoras e Plásticos e Galvânicas assinada pelo S. P. S. com o S. T. e a participação do Ministério Público, os programas de PPRPS - Programa de Proteção de riscos em Prensas e Similares -, PPRAG - Programa de Prevenção de Riscos em Ambientes Galvânicos -, PCMSOG - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional de Processos Galvânicos -, além do pagamento do adicional de insalubridade” (fls. 03/04).

As partes não se compuseram na audiência de instrução realizada em 31/3/2009, ficando registrado em Ata o compromisso do Sindicato de

cessação do movimento paredista (fls. 109).

Sucedo, entretanto, que no curso desta Ação (20071.2009.000.02.00-4), precisamente no dia 9/4/2009, a greve foi retomada, tendo início nova paralisação. Alegou o suscitante (fls. 181/183) que essa ocorrência se deu em razão de a empresa ter procedido à dispensa de 6 empregados, num ato de retaliação àqueles que deliberaram pela deflagração do movimento (de 24/3/2009), e que tal ato afrontaria disposições legais. Diante disso, requereu a designação de audiência e a concessão de medida liminar para que a “[...] suscitada se abstenha de promover dispensas no curso do movimento paredista e considere ilegais aquelas já promovidas, preservando-se o contido nos arts. 6º e 7º da Lei nº 7.783/1989” (fls. 183).

Em face da atuação atribuída ao S., relativamente a esta última paralisação, a empresa ajuizou a Ação de Interdito Proibitório, que segue anexada aos Autos do presente Dissídio Coletivo de Greve.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passo à análise das controvérsias apresentadas, considerando, como já dito, que restaram inexitosas ou recusadas as negociações com as quais poder-se-ia chegar a uma solução benéfica para as partes. Assim, cumpre ao Tribunal, atento às razões de fato e de direito por elas aduzidas, prestar a jurisdição, arbitrando ao conflito solução que lhe pareça mais apropriada, o que se faz da seguinte forma:

### I - Dissídio Coletivo de Greve

Da preliminar de recusa da suscitada à instauração e prosseguimento do Dissídio Coletivo (falta de consenso)

Deve ser afastada a preliminar

em epígrafe, arguida com fulcro no § 2º do art. 114 da CF.

Cuida-se, na espécie, de Dissídio Coletivo de Greve e, pois, não se revela lógico exigir-se a concordância expressa de ambos os litigantes para a propositura dessa Ação. Observa-se, outrossim, que referido artigo constitucional faz menção expressa ao ajuizamento de Dissídio Coletivo de natureza econômica.

Ademais, a referência constitucional ao acordo para instauração do Dissídio não pode ser vista como óbice à utilização da via judicial, garantia fundamental estabelecida na própria CF, ante a lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, inciso XXXV), notadamente, quando o S. se encontra no exercício de seu mister constitucional (CF, art. 8º, inciso III: “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”), buscando eventual direito dos trabalhadores.

Por fim, é possível admitir a concordância tácita da suscitada, ante a sua negativa à negociação, que levou ao ajuizamento do Dissídio Coletivo, de tal sorte que ela não pode esquivar-se da atuação do Poder Judiciário, nem o S., não podendo vingar o efeito pretendido pela suscitada de ver o feito extinto sem resolução do mérito, sob o presente enfoque.

#### Da ausência de negociação

Não merece guarida o argumento defensivo de que o S. suscitante não exauriu a via negocial.

Nesse aspecto, importa considerar que o Dissídio não se prende ao esgotamento das negociações coletivas, podendo, também, ser ajuizado quando recusada essa via, o que pode

ser feito expressa ou tacitamente, quando não se responde à proposta de reivindicações que lhe fora submetida, deixando-se de agendar o encontro visando à composição.

Assinale-se, ainda, que na audiência instrutória a suscitada não formulou qualquer proposta de acordo (fls. 108), pelo que não se vislumbra efetivo empenho de sua parte em buscar uma solução negociada para o conflito. Assim, entende-se superada eventual omissão do suscitante, no particular.

#### Da falta de assembleia

Ainda preambularmente, aduz a suscitada que o movimento foi desencadeado por conta e risco da entidade sindical, asseverando:

“Não houve assembleia, tanto que o S. não junta aos Autos a correspondente Ata, tampouco listagem de presença de funcionários que aderiram o movimento.

Portanto, não comprova o suscitante haver convocado, na forma do seu estatuto, assembleia geral que ensejasse as reivindicações que noticia, tampouco deliberação sobre paralisação coletiva da prestação de serviço, desatendendo a entidade sindical aos ensinamentos contidos no art. 4º da Lei nº 7.783/1989” (fls. 118).

Nesse ponto, com razão a suscitada.

Com efeito, a Lei nº 7.783/1989 dispõe sobre o exercício do direito de greve, estabelecendo alguns requisitos para a validade do movimento grevista.

O primeiro requisito é a ocorrência de real tentativa de negociação, antes de se deflagrar o movimento grevista; desde que frustrada a negociação coletiva ou verificada a impossibilidade de recurso à via arbitral, abre-se o caminho ao movi-

mento de paralisação coletiva (art. 3º, *caput*). Esse requisito já foi superado, conforme fundamentado no capítulo anterior.

Outro requisito é a comunicação prévia à parte adversa (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 7.783/1989), que também foi observado pelo S. suscitante, como comprova o documento de fls. 06.

No entanto, aspecto de essencial relevância, realmente, não se vê comprovado nos Autos, o requisito necessário de realização de assembleia, na qual os trabalhadores teriam deliberado pela deflagração do movimento grevista encetado.

O art. 4º da citada Lei é expresso ao estatuir sobre tal requisito, *verbis*:

“Art. 4º - Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º - O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o *quorum* para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º - Na falta de entidade sindical, a assembleia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no *caput*, constituindo comissão de negociação.”

Essa regra civiliza o exercício do direito coletivo de greve, de relevante impacto social, encontrando-se seus termos em consonância com os ditames constitucionais (art. 9º, CF/1988), na medida em que compete aos trabalhadores o exercício do direito de greve, decidindo sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

E nem se alegue que a ausência do requisito mencionado decorre da premência de uma solução eficaz à vista da natureza das reivindicações ou que a assembleia, para a decretação da greve, teria sido informal, nas imediações do local de trabalho, convocada verbalmente, concomitantemente com sua realização. Não é isso que os Autos revelam, ademais, nesse sentido, não argumentou o suscitante.

A suscitada, por seu turno, procurou demonstrar que os trabalhadores, em sua maioria, manifestaram-se expressamente contra a greve, adunando com a defesa abaixo-assinado (fls. 142/146), que afirma estar subscrito por 90% do seu quadro funcional. Esse documento, saliente-se, não foi impugnado pelo S. suscitante, que, aliás, nada disse em réplica sobre a falta do requisito em apreço, tema erigido pela empresa (fls. 178/180).

Tais circunstâncias outorgam lastro de credibilidade à tese defensiva de que, em verdade, não houve assembleia específica para deliberação sobre a greve e que seu implementação não contava com o apoio dos trabalhadores.

A greve é um direito de autodefesa dos trabalhadores, consagrado através da história e pelo ordenamento jurídico vigente, para poder fazer face ao desequilíbrio gerado pelo poder econômico. Todavia, esse argumento não serve para eximir aqueles que desse recurso lançam mão da observância dos preceitos legais aplicáveis à espécie.

Desse modo, considerando que constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na referida Lei de Greve, a teor do que dispõe o seu art. 14, tendo o S.,

de forma inafastável, à luz do conjunto probatório reunido nos Autos, deixado de demonstrar a legitimação do movimento por decisão assemblear dos trabalhadores, impõe-se a decretação da abusividade do movimento grevista em exame.

Nesse sentido, posicionou-se a D. Representante do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, também notando a falta de comprovação pelo suscitante de realização de assembleia para decidir sobre a greve (fls. 207). Cabe, nesse ponto, a transcrição integral do Parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, visto que sintetiza, com precisão, a questão *sub judice*:

“Verifica-se que houve um Dissídio Coletivo de Greve anterior ao presente, Processo nº 20031200900002002, no qual foi celebrado, em 18/2/2009, o Acordo Coletivo de Trabalho que se encontra a fls. 170/176.

A greve anunciada no presente Processo ocorreu na vigência de duas normas coletivas: 1ª Convenção Coletiva de Trabalho, vigente até 31/10/2009, cuja cópia se encontra anexada a fls. 26/49; e o Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado em razão da greve, em 18/2/2009, contrariando o disposto no art. 14 da Lei nº 7.783/1989).

Aos Oficiais de Justiça encarregados da constatação determinada pelo Juízo, os empregados da empresa alegaram que ‘estavam com medo do S., em face da grande pressão que tem feito’ (fls. 35).

No Boletim de Ocorrência Policial consta depoimento de policiais informando o tumulto na porta da empresa, a intenção de vários empregados de não aderir à greve e a intimidação

realizada pelos grevistas àqueles que desejavam trabalhar.

O conjunto probatório demonstra que houve abuso do direito de greve. Os dias parados devem ser compensados. Quanto às reivindicações dos trabalhadores grevistas, devem ser objeto de negociação com os empregadores para a próxima norma coletiva da categoria” (fls. 207).

Assim, de se concluir também, por corolário, que o S. suscitante encontra-se destituído, nesta Ação, da legítima representatividade dos trabalhadores empregados da suscitada, no tocante à defesa dos interesses defendidos no movimento.

Inexorável, portanto, a conclusão de ilegitimidade de parte do suscitante, o que obriga à extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Por essas razões, e como consequência, deixo de apreciar as reivindicações formuladas pelo suscitante, que nem sequer podem, ante a falta de Ata comprobatória de deliberação dos trabalhadores a autorizá-las, ser tidas como legítimas.

Aqui, também, a D. Procuradoria Regional bem colocou ser pelo “indeferimento das reivindicações, eis que dependem de negociação entre as partes ou cuidam de interesses concretos que devem ser buscados por meio de ações individuais” (fls. 207).

Também por essa razão, deixo de enfrentar a questão relativa às demissões em tese promovidas durante o curso do “Estado de Greve”.

Cumprе ressaltar mais uma vez tratar-se de movimento que se tem por abusivo. Nesse contexto, aplicável, à espécie, o entendimento jurisprudencial contido na Orientação Jurisprudencial nº 10 da SDC do C.

Tribunal Superior do Trabalho, vazada nos seguintes termos:

“10 - Greve abusiva não gera efeitos.

É incompatível com a declaração de abusividade de movimento grevista o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus partícipes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máximo.”

Pelo quanto acima expandido, devem os eventuais empregados que aderiram à paralisação compensar os dias parados.

Por fim, rejeita-se a pretensão empresarial de cominação de multa ao suscitante por litigância de má-fé. Nada há nos Autos a comprovar qualquer atitude deste último que pudesse ser enquadrada nas disposições do art. 17 do CPC.

II - Ação de Interdito Proibitório (em apenso).

Como já relatado, a E. ajuizou a Ação de Interdito Proibitório, atribuindo ao S. M. atuação desairosa no sentido de impedir o acesso dos empregados à empresa.

Assim, objetiva essa ação a concessão de liminar para o fim específico de se expedir “o competente mandado proibitório e determinar ao S. suscitante que cumpra o compromisso judicialmente assumido, abstendo-se de praticar atos que impeçam os empregados de ter acesso ao local de trabalho e de trabalhar, com o cumprimento da liminar requerida, inclusive mediante reforço policial, se necessário.

Finalmente, para o cumprimento efetivo da liminar requerida, também se postula a fixação de multa diária e/ou prisão dos dirigentes do S. suscitante, caso persista no descumprimento do compromisso judicial as-

sumido e, bem assim, que se impeça o acesso de veículos e aglomerações em nome do S. suscitante ao menos em um raio de 300 metros das porções da empresa suscitada, tudo com o objetivo de fazer valer o direito de ir e vir dos seus dirigentes e empregados, bem como o exercício da livre iniciativa, trabalho e proteção à propriedade e sua função social” (fls. 08-09).

Pois bem, importa observar que a pretensão deduzida, supratranscrita, restou atendida pelo S., não pela imposição de medida judicial, mas, sim, pela intervenção negocial procedida por esta Relatora na audiência de instrução realizada, que encontrou ressonância no bom-senso desse ente sindical, cujo patrono, nessa ocasião, fez o seguinte pronunciamento:

“O S. se compromete a não promover atos de turbação da posse da suscitada, tais como: impedir o acesso ou a saída de pessoas do interior da empresa, bloquear a entrada com caminhões de som ou similares” (fls. 59, § 3º).

Na continuação da aludida audiência, as partes asseveraram que o compromisso assumido está sendo cumprido integralmente e, assim, propõem-se a continuar “até final decisão”.

No caso vertente, considero que as seguintes circunstâncias relevantes devem ser tomadas em conta: 1 - que está garantida a cessação das medidas em tese ofensivas à incolumidade dos bens da empresa, até decisão final; 2 - que a greve discutida no Dissídio Coletivo (ação principal), que deu origem à atuação sindical ora impugnada, está sendo julgada concomitantemente com esta Ação de interdito, e cujo desfecho (decla-

ração de abusividade), como se vê acima, não dá ensejo à continuação do movimento decorrente dos fatos então apreciados.

Sendo assim, entendendo estar regularizada a situação tratada na Ação de Interdito Proibitório, que teria ofendido eventual direito da autora, deve ser extinta a ação por perda de objeto (art. 267, inciso VI, do CPC).

Saliente-se, por derradeiro, que a utilização da greve deve ser temperada com bom-senso de ambos os lados, sem jamais perder de vista que os interesses da coletividade estão sempre acima dos interesses individuais. Aqueles que insistem na utilização inadequada do direito de greve, lesando os direitos da população, constitucionalmente garantidos, acabam sofrendo eles mesmos desgaste altamente prejudicial mercê das atuações abusivas.

Do exposto, com relação ao Dissídio Coletivo de Greve, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do Processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC; declaro, conseqüentemente, a abusividade da greve e determino a compensação dos dias parados. Com relação à Ação de Interdito Proibitório, julgo extinta a Ação em apreço, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, tudo nos termos da fundamentação do Voto. Custas pelo suscitante calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 80.000,00, no importe de R\$ 1.600,00.

**Anelia Li Chum**

Relatora

## Direito do Consumidor

### 01 COBRANÇA INDEVIDA - SERVIÇOS DE TELEFONIA - INDENIZAÇÃO

**Consumidor - Cobrança indevida por serviços não solicitados.**

Dever de restituir as importâncias pagas, de forma dobrada, nos termos do art. 42, § 2º, do CDC. Reiteração da prática por parte da fornecedora. Descaso para com o consumidor. Dano Moral configurado. Aplicação da função dissuasória da responsabilidade civil. Recurso desprovido.

(TJRS - 3ª T. Recursal Cível; Relno nº 71002391969-Campo Bom-RS; Rel. Des. Eugênio Facchini Neto; j. 28/1/2010; v.u.)

### 02 SEGURO - AUTOMÓVEL - PERDA TOTAL

**Seguro de automóveis - Comprovação do Sinistro - Indenização segundo o valor indicado na apólice e não de acordo com o preço de mercado.**

Se o objeto se perde totalmente, *in casu*, houve a perda total do veículo, é devida, na íntegra, a soma fixada na apólice, sendo nula a cláusula que consagra a indenização pelo preço médio do mercado, eis que abusiva, pois gera desvantagem manifesta para o consumidor que quitou o prêmio tendo por base o valor do veículo indicado na Apólice de Seguro. Recurso conhecido e provido.

(TJPR - 8ª Câm. Cível; Ap nº 415.995-5-

Curitiba-PR; Rel. Juiz convocado J. S. Fagundes Cunha; j. 28/1/2010; v.u.)

### 03 VÍCIO DO PRODUTO - NOTEBOOK - RESTITUIÇÃO

**Apelação Cível - Responsabilidade pelo vício do produto - Notebook que apresenta defeito - Fatos constitutivos do direito do autor comprovados - Vício do aparelho devidamente demonstrado - Restituição da quantia paga - Possibilidade - Inteligência do art. 18, § 1º, inciso II, do CDC - Transcurso do prazo de garantia - Inocorrência - Restituição do valor atinente ao uso e desvalorização do equipamento - Não cabimento - Recurso desprovido.**

1 - Restando suficientemente comprovado que o consumidor adquiriu *notebook* novo, que, desde a sua aquisição, apresentou defeito, não se desincumbindo o comerciante de comprovar que os defeitos não existiam ou que foram sanados, mormente diante da desistência da prova pericial, faz jus a requerente à restituição da quantia paga, a teor do art. 18, § 1º, inciso II, do CDC. 2 - Não há que se falar em ausência de garantia, vez que demonstrado que o consumidor entregou o aparelho defeituoso para conserto junto à requerida por diversas vezes, todas dentro do prazo contratual de garantia. 3 - É indevida a devolução do valor referente à utilização do produto e sua desvalorização, a uma, ante a ausência de previsão legal a respeito; a duas, pois a

delonga na restituição da quantia atinente ao produto viciado decorreu da inércia do réu; a três, porquanto não há qualquer documento que comprove a alegada depreciação do equipamento e sua extensão.

(TJPR - 10ª Câm. Cível; ACi nº 583.245-5-Curitiba-PR; Rel. Des. Luiz Lopes; j. 2/7/2009; v.u.)

## Direito de Família

### 04 ADULTÉRIO - INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

**Apelação Cível - Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais - Adultério.**

A prática de adultério por qualquer dos cônjuges gera tão somente a dissolução da sociedade conjugal, com os seus reflexos, não gerando dano moral indenizável à parte supostamente ofendida. Recurso improvido.

(TJRS - 8ª Câm. Cível; ACi nº 70032176422-São Leopoldo-RS; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda; j. 17/12/2009; v.u.)

### 05 REVISIONAL DE ALIMENTOS - MENOR COM NECESSIDADES ESPECIAIS

**Agravo de Instrumento - Ação Revisional de Alimentos - Concedida tutela antecipada - Redução provisória dos alimentos - Decisão fundamentada em fatos inverídicos - Má-fé do autor - Ausência de comprovação da incapacidade financeira - Observância do binômio necessidade/**

possibilidade - Menor que possui necessidades especiais - Reforma da decisão - Revogação da Liminar que reduziu os alimentos provisoriamente - Recurso provido.

Considerando os dados constantes nestes Autos, resta evidente senão a má-fé processual do genitor, que tentou mascarar a verdade ao informar que a constituição de nova família tinha-lhe acarretado maiores despesas e inviabilizado o pagamento dos alimentos antes ajustados, pelo menos, mostra o completo descaso do pai em relação à menor, que pouco tem conhecimento sobre a realidade, bem como sobre o seu estado de saúde.

(TJPR - 12ª Câm. Cível; AI nº 612.612-3-Cruzeiro do Oeste-PR; Rel. Des. Costa Barros; j. 13/1/2010; v.u.)

## 06 UNIÃO ESTÁVEL - INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS - DESCABIMENTO

**Apelação Cível - Ação de Indenização por Serviços Prestados - União Estável reconhecida - Relação de afeto - Recurso improvido.**

Reconhecida a União Estável entre-tida pelas partes, é de todo descabida a pretensão da autora à Indenização por Serviços Domésticos Prestados. É que vigoram entre os conviventes relação de afeto, solidariedade e cumplicidade próprias das entidades familiares e que nisso não se assemelham às relações de caráter obrigacional.

(TJMS - 3ª T. Cível; ACi-Ordinário nº 2008.009292-8/0000-00-Naviraí-MS; Rel. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho; j. 14/9/2009; v.u.)

## Direito Previdenciário

### 07 AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - QUALIDADE DE SEGURADO RECONHECIDA

**Previdenciário - Benefício de auxílio-doença - Trabalhadora urbana - Qualidade de segurado reconhecida - Incapacidade temporária comprovada por laudo pericial - Termo inicial do benefício - Requerimento administrativo.**

1 - Reconhecida a qualidade de segurado da Previdência Social e a invalidez permanente para o trabalho por meio de perícia médica, deve ser deferido o benefício de aposentadoria por invalidez à suplicante. 2 - Mantém a qualidade de segurado da Previdência Social o segurado que deixa de trabalhar em razão das doenças apontadas no laudo pericial, que informa que o início das enfermidades coincidem com o período em que o autor deixou de trabalhar. 3 - Termo inicial do benefício fixado a partir do requerimento administrativo de acordo com os dados constantes do laudo pericial. 4 - Apelação do INSS e Remessa Oficial, tida por interposta, às quais se nega provimento. 5 - Recurso Adesivo do autor provido. (TRF-1ª Região - 1ª T.; ACi nº 2004.01.99.044592-6-MG; Rel. Juiz Federal convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes; j. 15/7/2009; v.u.)

### 08 PENSÃO POR MORTE - HABILITAÇÃO DA COMPANHEIRA - POSSIBILIDADE

**Apelação Cível - Reexame Necessário -**

**Direito Previdenciário - Habilitação de companheira de segurado - Comprovada a União Estável - Preliminares - Rejeição.**

1 - Prescrição apenas quinquenal, em face de se estar a tratar de relação de trato sucessivo, cujo prazo se renova a cada dia. Inexistência da alegada incompatibilidade de pedidos. Prescindibilidade de pedido prévio de reconhecimento de União Estável. 2 - Satisfatoriamente comprovada a convivência entre a autora e o ex-segurado, como se casados fossem, deve a mesma ser habilitada como pensionista por morte do segurado. Direito constitucional à pensão integral. Apelo desprovido. Sentença confirmada em Reexame Necessário.

(TJRS - 1ª Câm. Cível; Ap/ReeNec nº 70030260640-Santiago-RS; Rel. Des. Carlos Roberto Lofego Canibal; j. 12/8/2009; v.u.)

### 09 REVISÃO DE APOSENTADORIA - ATIVIDADE ESPECIAL

**Revisão de Aposentadoria por Tempo de Serviço - Atividade especial - Majoração da RMI.**

A segurada faz jus à majoração da RMI, com a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, correspondente a 85% do salário de benefício, quando, somado o acréscimo resultante da conversão do tempo especial em comum ao tempo de atividade já reconhecido pelo INSS, somar 29 anos, 11 meses e 2 dias de serviço.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Especialidade não descaracterizada. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI -

não descaracteriza a especialidade da atividade quando não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

(TRF-4ª Região - 5ª T.; ACi nº 2008.71.99.005000-5-RS; Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti; j. 23/2/2010; v.u.)

## Direito Processual Civil

### 10 CONTRATO DE COMPRA E VENDIDA - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - IMPOSSIBILIDADE

**Agravo de Instrumento - Impugnação ao valor da causa - Ação Anulatória de Negócio Jurídico - Inteligência do art. 259, inciso V, do CPC - Norma que deve ser interpretada conjuntamente com a premissa geral de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado - Decisão mantida - Recurso improvido.**

A teor da redação do art. 259, inciso V, do CPC, em se tratando de pedido que abarca a nulidade do negócio jurídico, o valor da causa deverá equivaler ao valor do contrato. Friza-se que tal norma deve ser interpretada conjuntamente com a premissa geral, segundo a qual o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado. O valor da causa, na Ação Declaratória, que versa sobre existência, validade, modificação ou rescisão de negócio jurídico, há que corresponder ao benefício econômico buscado pela parte autora, por meio da demanda, o que, em regra, é o próprio valor do contrato. Não sendo possível, todavia, estimar, de antemão, o benefício econômico exato a ser auferido com a demanda, o valor da causa deverá, então,

equivaler ao valor aproximado de tal. Recurso improvido, com a manutenção da decisão.

(TJMS - 4ª T. Cível; Ag nº 2009.024201-4/0000-00-Três Lagoas-MS; Rel. Des. Dorival Renato Pavan; j. 20/10/2009; v.u.)

### 11 RESPONSABILIDADE CIVIL - OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS

**Processo Civil - Intervenção de terceiros - Responsabilidade Civil - Obrigações solidárias - Denúnciação da lide - Chamamento ao Processo.**

1 - Não se fundando em garantia própria, decorrente da lei ou do contrato, mas de simples direito de regresso, a surgir de eventual sentença condenatória do réu, é descabida a denúnciação da lide (art. 70, CPC). 2 - A existência de obrigações solidárias (art. 264, CC) não transforma o litisconsórcio facultativo (art. 46, CPC) em necessário (art. 47, CPC). Chamamento ao Processo indeferido (art. 77, CPC). Admissibilidade. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP - 9ª Câ. de Direito Público; AI nº 994.09.236178-8-São Caetano do Sul-SP; Rel. Des. Décio Notarangeli; j. 27/1/2010; v.u.)

### 12 TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

**Processo Civil - Agravo de Instrumento - Título Executivo Judicial - Execução definitiva - Impugnação ao cumprimento de sentença - Intimação do devedor para adimplir a condenação - Honorários de Advogado.**

Agravo de Instrumento contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e conde-

nou a devedora em honorários de Advogado. Considera-se definitiva a Execução por Título Judicial mesmo na pendência de julgamento de recursos nas Instâncias Superiores interpostos contra a decisão que liqüidou o julgado. Ao contrário do que afirma a agravante, ocorreu o trânsito em julgado do Título Executivo em Cobrança e não foi atribuído efeito suspensivo à impugnação, de modo que nada justifica exigir do credor caução para eventual levantamento do crédito. A alteração da obrigação de fazer em perdas e danos não afasta a natureza jurídica da execução. Além disso, a agravante restringe a impugnação à cobrança de honorários de Advogado, e a ausência de irrisignação específica quanto ao valor do crédito exequendo confirma a natureza definitiva da execução. São devidos honorários de Advogado na fase de cumprimento de sentença se o devedor deixa de adimplir voluntariamente a condenação, tendo em vista a instauração de nova etapa processual, com oportunidade de contraditório e julgamento da lide por sentença apelável. O valor dos honorários consta do cálculo de liquidação e incide sobre o total da dívida. Recurso desprovido.

(TJRJ - 17ª Câ. Cível; AI nº 2009.002.41269-Rio de Janeiro-RJ; Rel. Des. Henrique Carlos de Andrade Figueira; j. 11/11/2009; v.u.)

## Direito Processual Penal

### 13 HOMICÍDIO BIQUALIFICADO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO

**Habeas Corpus - Prisão Preventiva - Homicídio biqualeficado e tentativa de igual delito - Decreto baseado na gravidade dos crimes e no fato de**

### que o paciente vem-se furtando a comparecer na Delegacia.

1 - A gravidade dos delitos por si só não serve para fundamentar o decreto prisional preventivo, mormente quando inexistem riscos de manutenção do acusado em liberdade. 2 - Não comparecimento do acusado na Delegacia perfeitamente justificado. Ordem concedida, convalidando a liminar no que se refere à revogação da prisão e para se prosseguir normalmente no Processo originário.

(TJSP - 16ª Câm. de Direito Criminal; HC nº 990.09.187907-0-São Paulo-SP; Rel. Des. Pedro Menin; j. 20/10/2009; m.v.)

### 14 PRISÃO PREVENTIVA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS

**Recurso em Sentido Estrito - Prisão preventiva indeferida - Art. 581, inciso IV, do CPP - Violência doméstica - Arts. 147 e 129, § 9º, ambos do CP - Réu em local incerto e não sabido - Descumprimento das medidas protetivas - Inocorrência.**

Nos crimes punidos com detenção, praticados no âmbito doméstico, necessária a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, bem como o prévio descumprimento das medidas protetivas. Inteligência do art. 313, inciso IV, do Estatuto Processual Penal.

(TJMG - 2ª Câm. Criminal; RSE nº 1.0290.08.059895-3/001-Vespasiano-MG; Rel. Des. Renato Martins Jacob; j. 15/10/2009; v.u.)

### 15 TRÁFICO DE ENTORPECENTE - QUANTIDADE ÍNFIMA - NÃO CARACTERIZAÇÃO

### Tráfico de substância entorpecente - Princípio da Insignificância - Inaplicabilidade - Tráfico não caracterizado - Recurso parcialmente provido.

Não havendo prova robusta da mercancia realizada pelo agente da droga apreendida, deve ser procedida a desclassificação para o Crime de Posse de Substância Entorpecente para Consumo Próprio.

V.V.P. APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de Drogas. Quantidade ínfima de substância ilícita apreendida. Princípio da Insignificância. Possibilidade de aplicação nos Crimes contra a Saúde Pública. Desacato. Provas insuficientes. Absolvção. Receptação. Condenação mantida. 1 - A apreensão de quantidade ínfima de substância entorpecente enseja a aplicação do Princípio da Insignificância, seja em relação ao tráfico, seja em relação ao delito de uso. É possível o reconhecimento do Princípio da Insignificância nos Crimes contra a Saúde Pública porquanto a ausência de lesividade pode caracterizar-se tanto nos delitos supraindividuais quanto nos crimes de perigo abstrato, que não dispensa a imprescindível aferição da ofensividade da conduta do acusado. 2 - A condenação pelo Crime de Desacato com base nas declarações contidas no Auto de Prisão em Flagrante, exclusivamente, não pode ser admitida, sob pena de violação ao Devido Processo Legal. 3 - A posse das bicicletas furtadas, associada à prova testemunhal que permite concluir pela ciência inequívoca da origem ilícita das mesmas, compõe acervo probatório suficiente para a manutenção da condenação quanto aos delitos de Receptação. 4 - O tipo da cabeça do art. 180 do

Digesto Penal impõe que o agente saiba ser a coisa produto de crime, e, obviamente, no dolo direto de 2º Grau, o autor, ao representar de forma necessária a aquisição de coisa de origem delitiva, conhece (e é isso que a moldura típica exige) a procedência criminosa do bem.

(TJMG - 5ª Câm. Criminal; ACr nº 1.0116.08.018641-8/001-Campos Gerais-MG; Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho; j. 13/10/2009; m.v.)

## Direito Tributário

### 16 ICMS - ATIVIDADE NÃO HABITUAL - IMPOSSIBILIDADE

#### Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária - ICMS.

Estabelecimento destinado à frigoconservação. Venda de produtos dados em pagamento de dívida. Operação não habitual e sem intuito mercantil. Exatidão indevida. Sentença confirmada.

(TJSC; ACi nº 2007.041279-4-Chapecó-SC; Rel. Juiz substituto Paulo Henrique Moritz Martins da Silva; j. 15/4/2009; v.u.)

### 17 IPVA - TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE INEXISTENTE

#### Mandado de Segurança - IPVA.

Veículo que teve perda total em acidente fora repassado à seguradora, que não efetuou a transferência para seu nome. Não incidência do tributo. Inteligência do art. 11 da Lei nº 6.606/1989. Recurso não provido.

(TJSP - 3ª Câm. de Direito Público; Ap nº 994.09.253801-0-São José do Rio Preto-SP; Rel. Des. Magalhães Coelho; j. 9/3/2010; v.u.)

## Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho

**Tabela única para atualização de débitos trabalhistas até 31/8/2010 - para 1º/9/2010\***

	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975
<b>JAN.</b>	0,000872790	0,711940733	0,569135276	0,478668927	0,401361536	0,329535416	0,286084936	0,251474345	0,189863262
<b>FEV.</b>	0,000872790	0,711940733	0,569135276	0,478668927	0,401361536	0,329535416	0,286084936	0,251474345	0,189863262
<b>MAR.</b>	0,872790088	0,711940733	0,569135276	0,478668927	0,401361536	0,329535416	0,286084936	0,251474345	0,189863262
<b>ABR.</b>	0,822869382	0,679704016	0,541657216	0,453828369	0,385124196	0,317731734	0,277012769	0,242132677	0,180571950
<b>MAIO</b>	0,822869382	0,679704016	0,541657216	0,453828369	0,385124196	0,317731734	0,277012769	0,242132677	0,180571950
<b>JUN.</b>	0,822869382	0,679704016	0,541657216	0,453828369	0,385124196	0,317731734	0,277012769	0,242132677	0,180571950
<b>JUL.</b>	0,774456884	0,631804976	0,519838829	0,438790247	0,368053159	0,302927840	0,267460088	0,225740242	0,169924612
<b>AGO.</b>	0,774456884	0,631804976	0,519838829	0,438790247	0,368053159	0,302927840	0,267460088	0,225740242	0,169924612
<b>SET.</b>	0,774456884	0,631804976	0,519838829	0,438790247	0,368053159	0,302927840	0,267460088	0,225740242	0,169924612
<b>OUT.</b>	0,740482220	0,598419415	0,507862590	0,425802245	0,345874654	0,294052048	0,260341033	0,198922285	0,161228589
<b>NOV.</b>	0,740482220	0,598419415	0,507862590	0,425802245	0,345874654	0,294052048	0,260341033	0,198922285	0,161228589
<b>DEZ.</b>	0,740482220	0,598419415	0,507862590	0,425802245	0,345874654	0,294052048	0,260341033	0,198922285	0,161228589
	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983	1984
<b>JAN.</b>	0,151989309	0,110338291	0,085033992	0,062009813	0,041539051	0,027439743	0,013937362	0,006961436	0,002685435
<b>FEV.</b>	0,151989309	0,110338291	0,085033992	0,062009813	0,041539051	0,027439743	0,013937362	0,006961436	0,002685435
<b>MAR.</b>	0,151989309	0,110338291	0,085033992	0,062009813	0,041539051	0,027439743	0,013937362	0,006961436	0,002685435
<b>ABR.</b>	0,142468109	0,104005555	0,079341620	0,057818954	0,037070747	0,023083830	0,012039616	0,005646796	0,001979884
<b>MAIO</b>	0,142468109	0,104005555	0,079341620	0,057818954	0,037070747	0,023083830	0,012039616	0,005646796	0,001979884
<b>JUN.</b>	0,142468109	0,104005555	0,079341620	0,057818954	0,037070747	0,023083830	0,012039616	0,005646796	0,001979884
<b>JUL.</b>	0,131078005	0,094784058	0,072622953	0,051948699	0,033500581	0,019381629	0,010253102	0,004449724	0,001528838
<b>AGO.</b>	0,131078005	0,094784058	0,072622953	0,051948699	0,033500581	0,019381629	0,010253102	0,004449724	0,001528838
<b>SET.</b>	0,131078005	0,094784058	0,072622953	0,051948699	0,033500581	0,019381629	0,010253102	0,004449724	0,001528838
<b>OUT.</b>	0,120388503	0,089215594	0,066816768	0,047257622	0,030539064	0,016350226	0,008448544	0,003436076	0,001134145
<b>NOV.</b>	0,120388503	0,089215594	0,066816768	0,047257622	0,030539064	0,016350226	0,008448544	0,003436076	0,001134145
<b>DEZ.</b>	0,120388503	0,089215594	0,066816768	0,047257622	0,030539064	0,016350226	0,008448544	0,003436076	0,001134145

\* TR prefixada de 1º/8/2010 a 1º/9/2010 (Banco Central): 0,0909%.

	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993
JAN.	0,000829412	0,000253146	0,155924814	0,033952482	0,003284810	0,183752417	0,014616225	0,002791743	0,000222233
FEV.	0,000829412	0,000217797	0,133485843	0,029141261	2,684545599	0,117707012	0,012158524	0,002224851	0,000175318
MAR.	0,000829412	0,190448682	0,111591577	0,024704358	2,268310592	0,068125369	0,011363107	0,001771237	0,000138701
ABR.	0,000593097	0,190658406	0,097451381	0,021295024	1,893256500	0,036960378	0,010472909	0,001425314	0,000110246
MAIO	0,000593097	0,189182781	0,080564964	0,017852971	1,706251336	0,036960378	0,009614348	0,001177167	0,000085982
JUN.	0,000593097	0,186570790	0,065266497	0,015157898	1,551984121	0,035073427	0,008821312	0,000982528	0,000066819
JUL.	0,000441442	0,184231055	0,055301218	0,012681249	1,243278160	0,031998382	0,008063356	0,000811671	0,000051367
AGO.	0,000441442	0,182064488	0,053664452	0,010223516	0,965577945	0,028882014	0,007326994	0,000656214	0,039401167
SET.	0,000441442	0,179056341	0,050455483	0,008472995	0,746542403	0,026118659	0,006544880	0,000532555	0,029549398
OUT.	0,000347575	0,176028648	0,047743645	0,006832510	0,549130122	0,023144581	0,005604453	0,000424753	0,021950229
NOV.	0,000347575	0,172763420	0,043729295	0,005369360	0,399019126	0,020354042	0,004679346	0,000339612	0,016077220
DEZ.	0,000347575	0,167260548	0,038753363	0,004230507	0,282151836	0,017450311	0,003585157	0,000275458	0,011807594
	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002
JAN.	0,008631282	2,258166316	1,715636742	1,565574964	1,426037370	1,322930077	1,251239487	1,225548202	1,198167022
FEV.	0,006102434	2,211692031	1,694412530	1,554013106	1,409881537	1,316134872	1,248556340	1,223872720	1,195070594
MAR.	0,004363244	2,171452839	1,678259285	1,543799298	1,403619988	1,305303464	1,245656451	1,223422501	1,193672803
ABR.	0,003075957	2,122636446	1,664710208	1,534109892	1,391106981	1,290317714	1,242869937	1,221316950	1,191578009
MAIO	0,002107253	2,051516523	1,653800089	1,524640351	1,384571802	1,282504696	1,241255064	1,219431709	1,188776064
JUN.	0,001438987	1,986996751	1,644119513	1,515013952	1,378310139	1,275158508	1,238169546	1,217207870	1,186282498
JUL.	2,694267141	1,931254940	1,634152815	1,505177616	1,371571608	1,271207594	1,235525521	1,215435765	1,184408763
AGO.	2,565329768	1,875177749	1,624647006	1,495338290	1,364065157	1,267490046	1,233617115	1,212476111	1,181271307
SET.	2,511798322	1,827578468	1,614515918	1,486020939	1,358970377	1,263768249	1,231124089	1,208324308	1,178347826
OUT.	2,451991790	1,792810494	1,603898113	1,476462322	1,352866245	1,260346408	1,229847507	1,206361558	1,176048650
NOV.	2,390901857	1,763639890	1,592086424	1,466850053	1,340942583	1,257498175	1,228231155	1,202857634	1,172802334
DEZ.	2,323045692	1,738626274	1,579222081	1,444697069	1,332764739	1,254990703	1,226762720	1,200542987	1,169709621
	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	
JAN.	1,165503320	1,113730076	1,093839499	1,063699302	1,042456817	1,027604733	1,011075232	1,003957117	
FEV.	1,159845593	1,112306324	1,091786940	1,061230879	1,040179863	1,026567900	1,009218271	1,003957117	
MAR.	1,155091238	1,111797121	1,090737650	1,060462044	1,039430434	1,026318504	1,008763318	1,003957117	
ABR.	1,150739142	1,109823854	1,087871110	1,058268254	1,037484114	1,025898912	1,007314800	1,003162612	
MAIO	1,145944510	1,108854715	1,085696460	1,057364208	1,036166111	1,024920113	1,006857686	1,003162612	
JUN.	1,140640532	1,107143072	1,082959820	1,055371666	1,034418977	1,024166327	1,006405810	1,002651260	
JUL.	1,135908338	1,105196820	1,079728194	1,053331363	1,033433082	1,022993976	1,005746041	1,002061046	
AGO.	1,129734340	1,103043679	1,076955034	1,051490204	1,031917195	1,021039706	1,004690111	1,000909000	
SET.	1,125190819	1,100836502	1,073235201	1,048934998	1,030406619	1,019435115	1,004492226	1,000000000	
OUT.	1,121418368	1,098937538	1,070412523	1,047341991	1,030044044	1,017430776	1,004492226		
NOV.	1,117826790	1,097721262	1,068169368	1,045381900	1,028869075	1,014887468	1,004492226		
DEZ.	1,115845049	1,096464714	1,066112836	1,044043436	1,028262400	1,013248033	1,004492226		

\* Usando os coeficientes desta tabela, os débitos trabalhistas serão corrigidos desde o primeiro dia do mês/ano indicado até 31/8/2010, ou seja, para 1º/9/2010 (pagamento).

Fonte: site do TRT-2ª Região, [www.trt2.jus.br](http://www.trt2.jus.br), de 5/8/2010.

## Legislação

### ■ FEDERAL

Lei nº 12.303, de 2/8/2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado Emissões Otoacústicas Evocadas.

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - É obrigatória a realização gratuita do exame denominado Emissões Otoacústicas Evocadas, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 3/8/2010, p. 1)

Lei nº 12.305, de 2/8/2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12/2/1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas do meio ambiente, e dá outras providências"; e dá outras providências.

(DOU, Seção I, 3/8/2010, p. 3)

Decreto nº 7.235, de 19/7/2010

Regulamenta a Lei nº 12.190, de 13/1/2010, que concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida.

(DOU, Seção I, 20/7/2010, p. 5)

Ministério das Cidades

Portaria nº 431, de 21/7/2010 - Denatran

Estabelece procedimentos para a prestação de serviços por Empresas Credenciadas para Vistoria - ECV -, para emissão do Laudo de Vistoria Veicular, de que trata a Resolução Contran nº 282/2008, que "estabelece critérios para a regularização da numeração de motores dos veículos registrados ou a ser registrados no país".

(DOU, Seção I, 23/7/2010, p. 42)

Ministério da Fazenda

Instrução Normativa nº 1.060, de 3/8/2010 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

Disciplina o procedimento especial de ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep, de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins - e de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI -, nas situações que especifica.

(DOU, Seção I, 4/8/2010, p. 19)

Ministério da Previdência Social

Instrução Normativa nº 1, de 22/7/2010 - Secretaria de Políticas de Previdência Social

Estabelece instruções para o reconhecimento do tempo de serviço público exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos regimes próprios de previdência social para fins de concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos amparados por Mandado de Injunção.

(DOU, Seção I, 27/7/2010, p. 27)

Ministério do Trabalho e Emprego

Instrução Normativa nº 85, de 26/7/2010 - Gabinete do Ministro

Disciplina a fiscalização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP -, regulamentado pela Portaria nº 1.510, de 21/8/2009, e fixa prazo para o critério da dupla visita em relação à obrigatoriedade da utilização do equipamento nela previsto.

(DOU, Seção I, 27/7/2010, p. 61)

### ■ ESTADUAL

Secretaria de Segurança Pública

Resolução SSP nº 110, de 19/7/2010 - Gabinete do Secretário

Disciplina o procedimento em ocorrên-

cias que envolvam crimes dolosos contra a vida, praticados por policiais militares contra civis.

(DOE Executivo, Caderno 1, 21/7/2010, p. 12)

Defensoria Pública do Estado

Deliberação CSDP nº 182, de 23/7/2010 - Conselho Superior

Garante às pessoas com deficiência a acessibilidade e a isonomia de condições nos concursos realizados pela Defensoria Pública do Estado.

(DOE Executivo, Caderno 1, 28/7/2010, p. 49)

### ■ MUNICIPAL

Lei nº 15.243, de 19/7/2010

Dispõe sobre a divulgação de informações sobre a doença denominada neurofibromatose no Município de São Paulo e dá outras providências.

(DOC, 20/7/2010, p. 1)

Lei nº 15.250, de 26/7/2010

Dispõe sobre a reserva de ala específica para atendimento de dependentes químicos nos hospitais da Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

(DOC, 27/7/2010, p. 1)

Decreto nº 51.665, de 26/7/2010

Regulamenta a Lei nº 15.200, de 18/6/2010, que altera as disposições sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra furto ou roubo nos estabelecimentos de uso nR2 e nR3 que possuam estacionamento com número de vagas superior a 50.

(DOC, 27/7/2010, p. 3)

Decreto nº 51.678, de 2/8/2010

Introduz alterações nos arts. 5º e 32-A do Decreto nº 48.172, de 6/3/2007, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo.

(DOC, 3/8/2010, p. 1)

## Tabela prática para cálculo dos juros de mora - ITCMD

(conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 10.175, de 30/12/1998)

Comunicado da Diretoria de Arrecadação nº 56, de 2/8/2010

Mês/ano do vencimento	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
JAN.	1,8449	1,6219	1,4619	1,2985	1,1175	0,9129	0,7604	0,5843	0,4464	0,3256	0,2000	0,0800
FEV.	1,8211	1,6074	1,4517	1,2860	1,0992	0,9021	0,7482	0,5728	0,4364	0,3156	0,1900	0,0700
MAR.	1,7878	1,5929	1,4391	1,2723	1,0814	0,8883	0,7329	0,5586	0,4259	0,3056	0,1800	0,0600
ABR.	1,7643	1,5799	1,4272	1,2575	1,0627	0,8765	0,7188	0,5478	0,4159	0,2956	0,1700	0,0500
MAIO	1,7441	1,5650	1,4138	1,2434	1,0430	0,8642	0,7038	0,5350	0,4056	0,2856	0,1600	0,0400
JUN.	1,7274	1,5511	1,4011	1,2301	1,0244	0,8519	0,6879	0,5232	0,3956	0,2756	0,1500	0,0300
JUL.	1,7108	1,5380	1,3861	1,2147	1,0036	0,8390	0,6728	0,5115	0,3856	0,2649	0,1400	0,0200
AGO.	1,6951	1,5239	1,3701	1,2003	0,9859	0,8261	0,6562	0,4989	0,3756	0,2547	0,1300	0,0100
SET.	1,6802	1,5117	1,3569	1,1865	0,9691	0,8136	0,6412	0,4883	0,3656	0,2437	0,1200	
OUT.	1,6664	1,4988	1,3416	1,1700	0,9527	0,8015	0,6271	0,4774	0,3556	0,2319	0,1100	
NOV.	1,6525	1,4866	1,3277	1,1546	0,9393	0,7890	0,6133	0,4672	0,3456	0,2217	0,1000	
DEZ.	1,6365	1,4746	1,3138	1,1372	0,9256	0,7742	0,5986	0,4572	0,3356	0,2105	0,0900	

Juros aplicáveis até 31/8/2010.

Obs.: para débitos vencidos a partir de 1º/1/1999, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100. Esta tabela não se aplica ao IPVA.

## Valores das taxas de juros utilizados na elaboração da tabela prática acima

Mês/ano do vencimento	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
JAN.	0,0218	0,0146	0,0127	0,0153	0,0197	0,0127	0,0138	0,0143	0,0108	0,0100	0,0105	0,0100
FEV.	0,0238	0,0145	0,0102	0,0125	0,0183	0,0108	0,0122	0,0115	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MAR.	0,0333	0,0145	0,0126	0,0137	0,0178	0,0138	0,0153	0,0142	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100
ABR.	0,0235	0,0130	0,0119	0,0148	0,0187	0,0118	0,0141	0,0108	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MAIO	0,0202	0,0149	0,0134	0,0141	0,0197	0,0123	0,0150	0,0128	0,0103	0,0100	0,0100	0,0100
JUN.	0,0167	0,0139	0,0127	0,0133	0,0186	0,0123	0,0159	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
JUL.	0,0166	0,0131	0,0150	0,0154	0,0208	0,0129	0,0151	0,0117	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100
AGO.	0,0157	0,0141	0,0160	0,0144	0,0177	0,0129	0,0166	0,0126	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100
SET.	0,0149	0,0122	0,0132	0,0138	0,0168	0,0125	0,0150	0,0106	0,0100	0,0110	0,0100	
OUT.	0,0138	0,0129	0,0153	0,0165	0,0164	0,0121	0,0141	0,0109	0,0100	0,0118	0,0100	
NOV.	0,0139	0,0122	0,0139	0,0154	0,0134	0,0125	0,0138	0,0102	0,0100	0,0102	0,0100	
DEZ.	0,0160	0,0120	0,0139	0,0174	0,0137	0,0148	0,0147	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	

**AASP**Associação dos Advogados  
de São Paulo

# AASP Cursos

Boletim AASP nº 2694

## Programação Cultural - 30 de agosto a 19 de outubro de 2010

### FAMÍLIA E DIREITO PATRIMONIAL: NOVAS TESES

**EXPOSIÇÃO**

Dr. Douglas Phillips Freitas

**PROGRAMA****30 ago** Direito de Família e Direito de Empresa: desconsideração da personalidade jurídica, meação e Direito Sucessório dos cônjuges e herdeiros de empresários.**31 ago** Cobrança de aluguel contra o cônjuge na separação, entre outras novidades patrimoniais na separação.

segunda e terça-feira, às 19 h

R\$ 50,00 R\$ 60,00 R\$ 80,00  
associados estudantes de graduação não associados

### O PROJETO DO NOVO CPC: ASPECTOS RELEVANTES

**COORDENAÇÃO**

Dr. Ricardo de Carvalho Aprigliano

**PROGRAMA****30 ago** Parte Geral.Juiz Fernão Borba Franco  
Dr. Flávio Luiz Yarshell**31 ago** Processo de Conhecimento.  
Juiz Fernando da Fonseca Gajardoni  
Dr. Cássio Scarpinella Bueno**1º set** Recursos.

Dr. Ricardo de Carvalho Aprigliano

**2 set** Execução.Juiz Fausto José Martins Seabra  
Dr. Carlos Alberto Carmona

segunda a quinta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite

(Bagé, Bento Gonçalves, Cachoeira do Sul, Espumoso, Farroupilha, Lajeado, Porto Alegre, Santa Maria e Sarandi) e via Internet em tempo real.

R\$ 80,00 R\$ 100,00 R\$ 120,00  
associados estudantes de graduação não associados

### PRÁTICAS ANTICOMPETITIVAS: COMO ATUAR PERANTE A SDE E O CADE

**EXPOSIÇÃO**

Dr. Luciano Costa

**PROGRAMA****8 set** As principais infrações à ordem econômica previstas na Lei nº 8.884/1994.**9 set** Instrumentos processuais para agir perante a Secretaria de Direito Econômico (SDE) e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

quarta e quinta-feira, às 19 h

R\$ 50,00 R\$ 60,00 R\$ 80,00  
associados estudantes de graduação não associados

### UNIÃO ESTÁVEL: DIREITO SUCESSÓRIO E REGIME DE BENS NA DISSOLUÇÃO

**EXPOSIÇÃO**

Dr. Douglas Phillips Freitas

**PROGRAMA****8 set** Novas teses aplicadas ao regime de bens na dissolução da união estável.**9 set** Direito Sucessório na união estável.  
quarta e quinta-feira, às 19 hR\$ 50,00 R\$ 60,00 R\$ 80,00  
associados estudantes de graduação não associados

### GESTÃO DO TERCEIRO SETOR

**COORDENAÇÃO**

Dr. Ronaldo Bianchi

**13 set** Estrutura e organização: a história da administração e das organizações. Estrutura contemporânea das organizações no Brasil.  
Dr. Ronaldo Bianchi**14 set** Planejamento estratégico. Processo decisório por tipo de organização.  
Dr. Ronaldo Bianchi**15 set** Comunicação institucional: ferramentas e aplicabilidade.  
Dra. Michelle Danza Franco**16 set** Desenvolvimento institucional: execução do plano estratégico. Os desafios do Terceiro Setor no século XXI.  
Dr. Ronaldo Bianchi

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 528,00 R\$ 660,00 R\$ 660,00  
associados estudantes de graduação não associados

### A PROVA NO PROCESSO CIVIL

**COORDENAÇÃO**

Associação dos Advogados de São Paulo - AASP

**PROGRAMA****20 set** Inversão do ônus da prova.  
Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves**21 set** Valoração da prova.  
Dr. André Almeida Garcia**22 set** Proibição da prova ilícita.  
Dr. Elias Marques de Medeiros Neto  
segunda a quarta-feira, às 19 hR\$ 60,00 R\$ 70,00 R\$ 90,00  
associados estudantes de graduação não associados

### FINANCIAMENTO À CULTURA NO BRASIL

**COORDENAÇÃO**

Dr. Fábio de Sá Cesnik

**PROGRAMA****20 set** Apresentação geral do mecanismo da Lei Rouanet. Indicadores. Funcionamentotributário do mecanismo. Princípios gerais da Lei e sua regulamentação. Histórico.  
Dr. Fábio de Sá Cesnik**21 set** Aspectos relacionados à elaboração de projetos. O sistema eletrônico de apresentação de projetos (Salicweb): oficina prática.  
Dra. Aline Akemi de Freitas**22 set** Aspectos fiscais do funcionamento do benefício. Limitações e vedações. Aspectos controversos do mecanismo de incentivo e reflexão sobre o Pró-Cultura.  
Dr. José Maurício Fittipaldi**23 set** Lei Rouanet: gestão de projetos e prestação de contas.  
Dra. Melissa de Mendonça Moreira  
segunda a quinta-feira, às 19 hR\$ 528,00 R\$ 660,00 R\$ 660,00  
associados estudantes de graduação não associados

### AÇÕES ALIMENTARES

**COORDENAÇÃO**

Dr. Aleksander Mendes Zakimi

**PROGRAMA****27 set** Ação de alimentos. Ação de exoneração de alimentos.  
Dr. Pedro Luiz Nigro Kurbhi**28 set** Ação de oferta de alimentos. Ação homologatória de acordo extrajudicial de alimentos.  
Dr. Pedro Luiz Nigro Kurbhi**29 set** Ação de alimentos gravídicos [Lei nº 11.804/2008]. Ação revisional de alimentos.  
Dr. Aleksander Mendes Zakimi**30 set** Execução de alimentos.  
Dr. Aleksander Mendes Zakimi  
segunda a quinta-feira, às 19 hR\$ 80,00 R\$ 100,00 R\$ 120,00  
associados estudantes de graduação não associados

### AUDIÊNCIAS NO PROCESSO CIVIL

**COORDENAÇÃO**

Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves

**PROGRAMA****18 out** Audiências preliminar, de justificação e de conciliação no sumário e Juizados Especiais.  
Juiz Swarai Cervone de Oliveira**19 out** Audiência de instrução e julgamento.  
Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves  
segunda e terça-feira, às 19 hR\$ 50,00 R\$ 60,00 R\$ 80,00  
associados estudantes de graduação não associadosPrograma completo dos cursos e inscrições no site: [www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br)tel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: [cursos@aasp.org.br](mailto:cursos@aasp.org.br) • horário de atendimento: das 8 às 20 h